



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL**  
DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL PARA  
PSICOPATAS

ORIENTANDO: WALLACY HENRIQUE GONÇALVES MELLO  
ORIENTADORA: PROF. MA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA  
2020

WALLACY HENRIQUE GONÇALVES MELLO

**RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL**  
DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL PARA  
PSICOPATAS

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof.a: Ma. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA  
2020

WALLACY HENRIQUE GONÇALVES MELLO

**RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL**  
DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL PARA  
PSICOPATAS

Data da Defesa: 24 de novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Ma. Marina Rúbia Mendonça

Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Marcelo Di Rezende

Nota

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à minha família por todo apoio, compreensão e paciência ao longo de toda a minha vida.

Agradeço também aos meus amigos próximos, e colegas de curso que a universidade me deu, por me proporcionarem momentos incríveis, além de sempre estarem ao meu lado ao longo do curso, compartilhando experiências e sonhando o mesmo sonho.

Agradeço à minha orientadora Marina Rúbia, que mesmo com o regime remoto devido à pandemia soube me auxiliar, sempre com muita atenção e disposição.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

# SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>1 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>6</b>
1.1 JUSTIÇA RETRIBUTIVA.....	6
1.2 RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL .....	9
<b>2 DISTÚRBIOS MENTAIS GRAVES: PSICOPATIA .....</b>	<b>11</b>
2.1 IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA .....	11
2.2 DA POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO .....	13
<b>3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES .....</b>	<b>15</b>
3.1 ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DA CURATELA PARA PSICOPATAS .....	15
3.2 DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL PARA OS PSICOPATAS ..	17
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>22</b>

# RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL PARA PSICOPATAS

Wallacy Henrique Gonçalves Mello <sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo traz como pressuposto estudar a possibilidade de Ressocialização dos Criminosos Psicopatas no Atual Sistema Penitenciário Brasileiro e a possibilidade de aplicação do instituto da curatela a esses criminosos como um dos aspectos da ressocialização. A relevância da discursão é notória tendo em vista que é necessária uma solução no trato com os psicopatas no sistema carcerário, já que reincidência é recorrente nesse tipo de criminoso, mantendo um ciclo vicioso de crimes. A efetivação dos direitos fundamentais e a garantia da dignidade da pessoa humana se torna um ideal imperativo para trato jurídico desse tipo de delinquente, respeitando os direitos humanos e os concretizando sendo mais um problema do atual sistema penal.

**Palavras-Chaves:** Ressocialização. Criminosos Psicopatas. Curatela.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo foi desenvolvido sob o prisma da psicologia forense e do direito penal. Sendo assim, através deste serão analisadas grandes e complexas problemáticas, como buscar a resposta para uma pergunta que certamente todos nós já nos fizemos um dia. O que leva uma pessoa que a princípio só apresenta um transtorno de personalidade antissocial a se tornar um ser tão cruel, capaz de matar o seu próprio semelhante por puro prazer de sentir-se dominante, satisfazendo-se ao ver o medo e a humilhação nos olhos de sua vítima.

Além de analisar o fato de o ordenamento jurídico brasileiro não ter nenhuma estrutura legal para comportar assassinos dessa proporção de

---

<sup>1</sup>Acadêmico do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, wallacy84@hotmail.com

periculosidade, sendo diagnosticados na maioria das vezes como psicopatas, sujeitos que sofrem de uma deficiência moral, incapazes de sentir qualquer sentimento abonável ou de se arrepender por suas condutas ilícitas, impossibilitando assim uma reintegração no meio social.

Diante dessas problemáticas uma solução foi buscada através de pesquisas bibliográficas, doutrinárias, jurisprudenciais, legislativas, utilizando-se também de ferramentas da internet.

O citado tema foi escolhido por ser um assunto que desperta grande interesse a maioria das pessoas, por ser um tema polêmico e de grande complexidade acerca dos perfis psicológico, criminológico e legislativo.

Este trabalho tem como objetivo dar uma pequena contribuição para que as pessoas, inclusive as leigas, possam entender melhor como funciona a mente de um *serial killer*, buscando contribuir também, para uma futura mudança no nosso ordenamento jurídico, com a imposição de uma nova política criminal para psicopatas.

## **1 SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

### **1.1 JUSTIÇA RETRIBUTIVA**

O padrão vigente no sistema judiciário Brasileiro atualmente é o da Justiça Retributiva. Neste sistema a pessoa que comete algum crime precisa “devolver” ao Estado aquilo que lhe é de direito em forma de punição. Dentre as penas o infrator pode ser privado da liberdade e/ou pagar algum valor ao Estado (também conhecida como pena pecuniária) para que após o tempo encarcerado possa voltar a conviver em sociedade adequadamente (BARBIERI, 2019).

O sistema retributivo surge do interesse estatal em punir com a detenção/reclusão ou penas alternativas simbólicas. A culpa é tratada de forma individual e o processo penal conduzido com base no Direito dogmático e pelos operadores jurídicos e as autoridades competentes (BARBIERI, 2019).

A vítima tem uma participação mínima, neste padrão, atuando como figurante. O ofensor é alienado do processo e se comunica apenas através do advogado. Existe uma polarização entre infrator e vítima. A comunidade tem a

noção da ineficiência do sistema, pois acreditam que ainda falta punir ou se pune demais, ou seja, não há EQUILÍBRIO.

A Justiça Retributiva traz à tona a seguinte questão: Por que as pessoas utilizam a punição? Uma das respostas é o fato de que as pessoas têm medo de se tornar vítimas de quem cometeu um crime, e por isso busca punir o infrator, chegando até mesmo a cenas exageradas, como o linchamento, por exemplo. Surge assim, o slogan “impunidade gera a violência”.

As pessoas reagem ao significado moral da infração, sendo assim, pessoas que cometeram um crime na modalidade culposa (sem intenção), recebem uma pena menor do que a de as que cometeram o mesmo crime de forma planejada. Um exemplo disso é a diferença do homicídio culposo para o homicídio doloso, pois tal crime na modalidade culposa não é repugnado na mesma proporção da dolosa.

Relatos de antigamente mostram que os animais e até mesmo defuntos humanos eram punidos se tivessem gerado alguma espécie de dano. Inclusive nos dias atuais, é perceptível que quando uma criança se machuca com algum objeto, ela se sente aliviada caso os pais “punam” o objeto. Pode-se notar que o sentimento de injustiça gera desejo de vingança. (SPADONI, 2009).

De acordo com Lila Spadoni:

Isso tudo demonstra que a punição não é apenas uma retribuição a uma infração, mas ela tem um resultado simbólico para as pessoas e para os grupos. Percebemos que existem princípios e idéias que regem os comportamentos de punição e que não se restringem aos processos formais e jurídicos. (SPADONI, 2009, p.41)

Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Manual de Direito Penal, traz um quadro comparativo elaborado por Renato Sócrates Gomes Pinto, para que possamos entender o que é a justiça retributiva. O mesmo inicia afirmando que:

São características da Justiça Retributiva: a) o crime é ato contra a sociedade, representada pelo Estado; b) o interesse na punição é público; c) a responsabilidade do agente é individual; d) há o uso estritamente dogmático do Direito Penal; e) utiliza-se de procedimentos formais e rígidos; f) predomina a indisponibilidade da ação penal; g) a concentração do foco punitivo volta-se ao infrator; h) há o predomínio de penas privativas de liberdade; i) existem penas cruéis e humilhantes; j) consagra-se a pouca assistência à vítima; l) a comunicação do infrator é feita somente por meio do advogado. (NUCCI, 2008, p.401)



Existe outro padrão chamado de Justiça Restaurativa, e é possível perceber inúmeras diferenças entre os sistemas de Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa. Um exemplo destas diferenças, é que, enquanto para um a pena é a mais importante das consequências jurídicas do delito, consistindo na privação ou restrição de bens jurídicos, o outro visa à reestruturação da sociedade como um todo, analisando toda a coletividade.

A Justiça Restaurativa parte do princípio em que predomina o interesse das pessoas envolvidas na situação (vítimas) e na comunidade em geral. O foco é na responsabilidade e nas necessidades das partes envolvidas e também da comunidade. (BARBIERI, 2019).

Existe uma corresponsabilidade individual e coletiva, sendo realizada uma aplicação crítica do Direito. A vítima tem voz e participação no processo, ocorre a reintegração do infrator e da vítima pois se entende a causa do problema e a correção do sistema. A comunidade tem percepção de uma solução diversa do padrão. (BARBIERI, 2019).

A Justiça Restaurativa é um metodologia que pode ser utilizada em vários campos e não apenas no Direito, é uma maneira de olhar para situação incluindo a responsabilidade do infrator e o conhecimento da vítima do que gerou aquela atitude. Assim, busca com isso a possibilidade do entendimento por ambas as partes, o que evitará a reincidência do infrator e traumas futuros para a vítima.

Portanto, pode-se perceber que a implantação da Justiça Restaurativa no Sistema Judiciário Brasileiro seria eficaz a longo prazo, a fim de tratar o problema na raiz, afinal, excluídos os fatores que levam as pessoas a cometerem determinados crimes, conseqüentemente, também será eliminada a necessidade de punir, afinal a punição só funciona enquanto está presente, gerando estímulos de aversividade no indivíduo, o que significa que quando a punição não está presente, seus resultados não perduram.

As crianças que infringem as regras impostas pelos pais enquanto os mesmos não estão presentes dentro de casa podem ser citadas como exemplo do que foi dito acima. A melhor forma de evitar que as crianças voltem a quebrar as regras impostas pelos pais, é educá-las.

## 1.2 RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL

A ressocialização no Brasil é um tema a ser debatido devido à crise que enfrenta atualmente. A Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984), mesmo sendo uma das mais completas existentes no mundo, não está sendo eficaz em alguns casos. O Estado prefere tratar as penas, apenas como um meio de castigar o indivíduo pelo delito realizado.

A Lei de execução penal em seu artigo 1º dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Nota-se que a execução penal possui como objetivo a ressocialização do indivíduo, porém essa última não tem produzido os resultados almejados, ocasionando assim a crise que se encontra o sistema prisional.

Cezar Roberto Bitencourt explica que:

Quando a prisão converteu-se na principal resposta penológica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio idôneo para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se à impossibilidade – absoluta ou relativa – de obter algum efeito positivo sobre o apenado. (BITENCOURT, 2001, p. 154, grifo nosso).

Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo a sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, é dar a ele uma chance de mudar, de ter um futuro melhor independente daquilo que aconteceu no passado.

Dentre os pontos mais delicados enfrentados por detentos no Brasil, estão: a saúde, higiene e alimentação por vezes precária dentro das prisões; a superlotação carcerária; a violência dentro das prisões; e o difícil retorno à sociedade. (ROSSINI, 2015).

Eugênio Raúl Zaffaroni (2001, p. 135) acrescenta, que nas prisões:

[...] o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades. (ZAFFARONI, 2001, p. 136)

Devido à crise que se encontra o sistema prisional brasileiro, a pena privativa de liberdade tornou-se apenas um meio de retirar da sociedade o indivíduo que praticou algum ato contrário ao ordenamento jurídico.

É então necessário que se busque alternativas para mudar o cenário encontrado hoje no país, afinal o Estado tem o dever de fazer cumprir suas leis e não pode simplesmente ignorar tudo o que está acontecendo.

Existem medidas que podem ser tomadas para re-educar o detendo, facilitando sua reinserção na sociedade quando sua pena for cumprida, dentre elas: o trabalho prisional como medida ressocializadora; a educação nos estabelecimentos prisionais; a intervenção mínima do direito penal; e o desenvolvimento de políticas públicas.

A criação de políticas públicas que de fato ressocializem o indivíduo, não tem a intenção de defender indivíduos criminosos, nem os delitos praticados por eles, mas sim buscar alternativas que sejam eficazes para conter a falência do Sistema Prisional Brasileiro, já que está mais que comprovado que a pena privativa de liberdade da forma com que está sendo utilizada não está surtindo os efeitos necessários, e pelo contrário só está agravando ainda mais a situação em que se encontra.

Sendo assim é perceptível que ainda existem alternativas para o sistema carcerário brasileiro, sendo muitas delas previstas na própria legislação. O que falta na realidade é o comprometimento de todos, para que sejam postas em prática ações que procurem reduzir os níveis de violência e auxiliem na recuperação do detento, afinal a finalidade da pena não é somente punir o condenado, mas também ressocializá-lo.

## 2 DISTÚRBIOS MENTAIS GRAVES: PSICOPATIA

### 2.1 IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

Pelo ponto de vista psicológico, O psicopata é um indivíduo incapaz de formar vínculos emocionais ou sentir empatia com os outros ao seu redor. Uma pessoa dotada deste tipo de transtorno de personalidade é desprovida de consciência moral, ética e humana, mesmo que por vezes desmonstre ser uma pessoa sedutora. Os psicopatas são muito manipuladores, possuindo assim, uma notável facilidade em conquistar a confiança das pessoas.

Mesmo tendo dificuldade em sentir emoções, eles aprendem a reproduzi-las, imitando-as, e parecem normais às pessoas que possuem contato com os mesmos. São muitas vezes pessoas bem educadas e podem manter empregos estáveis. Alguns conseguem até mesmo formar família e manter relacionamentos de longo prazo, sem que as pessoas suspeitem de sua verdadeira natureza psicopata.

Dentre os comportamentos observados em Psicopatas, pode-se perceber a facilidade em ludibriar as pessoas, sendo um mentiroso patológico, que necessita de estimulação constante, além de reação impulsiva, comportamento antisocial, etc.

O Código Penal em atual vigência não disciplinou em específico a matéria sobre a imputabilidade dos psicopatas, mas nos dá pistas para que possamos entender o assunto. De acordo com o *caput* do art. 26 do Código Penal somente é considerado inimputável quem, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado não possuir, no momento da ação ou omissão, plena capacidade para entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Brasil, 1940)

Para que seja reconhecida a inimputabilidade, a psicopatia precisaria se tratar de uma doença mental ou de desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Constatando-se uma dessas anomalias, seria necessária uma análise, comprovando que no momento dos fatos, a psicopatia foi suficiente para retirar do autor a capacidade de entender a gravidade e ilicitude de sua ação.

Porém, analisando a psicopatia, pode-se verificar que não se trata de uma doença mental, mas de uma forma de ser no mundo, uma forma de se expressar, uma característica do indivíduo, já que não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente. Mesmo que fosse considerada uma doença, a

psicopatia não retiraria do agente a capacidade de conhecer o caráter ilícito dos fatos e de escolher claramente suas atitudes.

O psicopata conhece as conseqüências que o desrespeito de alguma lei gera na sociedade, mesmo assim, investe em seu plano, por vezes premeditado e bem elaborado, e o pratica até satisfazer sua vontade. Portanto, entende-se que a psicopatia não tem o poder de tornar o agente inimputável. De acordo com Nucci (2013), o código penal, no art. 26, parágrafo único, para um agente ser considerado semi-imputável, o crime deve ter sido cometido nas seguintes condições:

Parágrafo único. A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (NUCCI, 2013).

É evidente que caso o psicopata sofra de alguma doença mental, como por exemplo, a embriaguez patológica, e ela for suficiente para retirar sua capacidade de entender sua ação no momento dos fatos, poderá ser declarada a inimputabilidade. Nessa situação, a inimputabilidade será declarada não em razão da psicopatia, mas em detrimento da doença mental.

Pelas razões delineadas acima, e considerando os requisitos do art. 26, *caput*, e parágrafo único, do CP, e aos ensinamentos científicos pontuados pela Psiquiatria, Psicologia, Medicina Legal e Criminologia, não podemos vislumbrar qualquernexo da psicopatia com as hipóteses de exclusão da imputabilidade do agente.

O psicopata é imputável, pois não possui qualquer distúrbio que provoque alteração em sua saúde psíquica, e seus portadores têm plena consciência da imoralidade, ilegalidade, e conseqüências dos atos que pretendem praticar, além de possuir autocontrole suficiente para evitar a prática de atos ilícitos.

## 2.2 DA POSSIBILIDADE DE RESSOCIALIZAÇÃO

É evidente que o objetivo primordial da prisão, deveria ser ressocializar o indivíduo, oferecendo condições para que aprenda com seus erros, e seja reinserido novamente na sociedade, com um emprego digno, respeitando as normas impostas pela lei.

Portanto, a instituição penitenciária deve prezar pelo tratamento correto dos infratores, levando em consideração que cada pessoa é única, e enxerga o mundo a partir de uma visão ímpar, interagindo de formas diferentes com o meio social.

Conforme exposto no Capítulo I deste artigo, a pena no atual sistema penal possui a finalidade retributiva e preventiva, podendo possuir também, caráter corretivo, buscando corrigir a índole e a moral do delinquente, tornando-o apto ao convívio social.

O objetivo ressocializador da pena em nosso sistema penal infelizmente não possui sucesso. Isso se deve a fatores como o preconceito que acompanha aqueles que já cumpriram pena de prisão, perante uma sociedade que os repudia, além de que o condenado possa sair da prisão para um mundo totalmente diferente e ao qual não estará adaptado, já que a sociedade muda constantemente.

Este assunto fica ainda mais delicado quando tratamos de psicopatas, já que o desrespeito às ordens morais da sociedade faz parte de sua índole. É evidente que a prisão não terá eficácia alguma, exceto pelo seu caráter preventivo, pois resguardará a segurança da sociedade, devendo ainda, o psicopata permanecer em pena solitária integralmente, a fim de evitar que cometa crimes contra seus próprios companheiros de cela, e isto seria algo que entraria em contradição com os Direitos humanos do cidadão, ainda que seja um psicopata.

No caso desse tipo de infrator, não há que se falar em retribuição, visto que ele não sente remorso, arrependimento, nem aprende com seus erros, voltando a reincidir, quando saem da prisão. A ressocialização beira a impossibilidade, já que se trata de um indivíduo negligenciado das condutas legais, além de que o sistema carcerário sequer consegue levar de volta à sociedade aqueles sem nenhuma psicopatia diagnosticada.

De acordo com o sistema vicariante, o juiz nunca pode estipular pena e medida de segurança simultaneamente, mas pode escolher uma destas opções,

analisando cada caso individualmente, através de uma perícia médica, a melhor solução para esse indivíduo, porém a medida de segurança também é ineficaz, já que é impossível fazer com que o psicopata abra mão de sua fonte inenarrável de prazer, o crime. Ainda de acordo com Mirabete (2010):

Não é aplicada medida de segurança nos casos em que: não há provas suficiente para confirmação da imputação; quando o fato não constitui ilícito penal e se o agente foi absolvido devido a ter praticado o fato encoberto por um excludente de antijuridicidade. (MIRABETE, 2010, p. 348).

Mesmo que o psicopata seja punido por varias vezes, ele retornará ao desenvolvimento de suas atividades criminosas, ficando ainda mais sagaz, e aumentando sua atrocidade, pois evitará cometer os deslizes que fizeram com que o mesmo fosse capturado.

Mesmo décadas de prisão não bastam para “re-educar” o psicopata. Ele não se arrepende nem sente remorso. Uma vez soltos, 70% deles voltam a cometer crimes. A única coisa que ele aprende é evitar os erros que levaram à prisão. Da próxima vez, agirá com mais cuidado (SZKLARZ, 2009, p. 19).

O delito do psicopata evidencia, nada mais nada menos, do que seu caráter, pois são pessoas privadas de senso de ética, de arrependimento e completamente indiferentes a certos sentimentos, buscando no crime um meio de sentir prazer imediato.

Não se pode falar em reinserção social de um psicopata, já que sua deficiência se encontra na incapacidade de ter sentimentos imprescindíveis ao desenvolvimento, à reestruturação e ao aprendizado. Vale lembrar, que para um tratamento psicológico eficaz, é necessária a empatia entre o psiquiatra e o indivíduo, e isto é impossível para os psicopatas.

A ciência pode perfeitamente encontrar uma solução no futuro. Não se pode afirmar com absoluta certeza que psicopatas sejam totalmente impossíveis de ser ressocializados, mas até o presente momento inexistente constatação de que estes sujeitos demonstrem quaisquer resultados aos tratamentos psiquiátricos realizados.

Esses indivíduos podem enganar os melhores profissionais da psicologia e da psiquiatria, mesmo que esses profissionais utilizem testes eficazes, aparentando serem pessoas “normais” e inclusive fingindo que estão

ressocializados, e isto é perigoso, pois certamente vão evidenciar em algum momento que aquela situação é apenas passageira.

No que tange ao sistema carcerário brasileiro, não existem análises padronizadas para a avaliação da personalidade do aprisionado e meios que ajudem a prever o grau de reincidência criminal (CAPEZ, 2001, p. 258).

Diferente dos psicopatas, os assassinos seriais psicóticos podem ser tratados, já que são doentes mentais, podendo responder positivamente ao tratamento terapêutico. Ficando presos até que sua periculosidade cesse.

Ante o exposto, não deve-se aplicar tratamento igualitário ao psicopata e ao criminoso “comum”, já que estes não possuem a periculosidade de um psicopata, tendo chances de ressocializar-se.

### 3 POSSÍVEIS SOLUÇÕES

#### 3.1 ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DA CURATELA PARA PSICOPATAS

As medidas alternativas dadas pelo direito civil ou pela união de várias ciências como o direito e a medicina para a correta aplicação dos institutos jurídicos existentes no ordenamento brasileiro, pode auxiliar na busca de uma solução para este problema, por exemplo, a curatela.

A palavra “curatela” vem do latim, *curare*, que significa cuidar, e ela consiste em um instituto jurídico pelo qual o juiz designa um curador para cuidar dos interesses de outrem que está impossibilitado de praticar os atos da vida civil. Nas clássicas palavras de Pontes de Miranda, curatela tem por conceito:

O cargo conferido por lei a alguém, para reger a pessoa e os bens, ou somente os bens, de indivíduos menores, ou maiores, que por si não o podem fazer, devido a perturbações mentais, surdo-mudez, prodigalidade, ausência, ou por ainda não ter nascido. (2001, p. 273.)

O Estado deve punir, mas deve punir adequadamente, e levando em conta o distúrbio de personalidade ostentado por esses indivíduos, pode-se perceber, que o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil de 2002, pode aplicar-se por analogia aos psicopatas: “Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;” (Brasil, 2002)



Deve haver uma ponderação de princípios e valores, onde o magistrado deve ter cuidado para não vulnerar as liberdades e os direitos constitucionais, garantindo proteção a todos os cidadãos e à sociedade.

O problema do diagnóstico da psicopatia gera empecilhos na busca de uma pena justa, humana, e que de fato resolva esta questão, acabando com o insucesso do encarceramento, em promover a reabilitação desses criminosos. Os avanços da medicina, ainda não geraram soluções por meio de terapias e medicamentos, fazendo com que o Estado repense soluções. Afinal, manter um psicopata preso sem alguma expectativa de melhora, geraria apenas gastos ao Estado, fazendo ainda com que ele possa sair do encarceramento ainda mais violento.

A partir do ponto de vista criminológico o delinquente é vítima da sociedade e de seu senso de justiça, e a sanção penal não pode ser estipulada como uma “vingança” privada exarada do seio social.

Os transtornos de personalidade, são estudados por diversas pesquisas que buscam esclarecer esse problema, principalmente na área médica que busca um diagnóstico preciso e o seu tratamento adequado, e a colaboração entre a medicina e o direito é fundamental na busca por meios eficazes de resolver o problema.

O direito deve lidar de forma justa com os conflitos que surgem na sociedade e a psicopatia é um exemplo de problema que necessita de uma política criminal adequada, com respeito aos direitos individuais e a dignidade da pessoa humana. O Brasil não se limita apenas na edição de diplomas legislativos para tratar sobre o problema, avançando mais ainda na busca através da medicina e no direito, visando que inúmeros crimes sejam evitados. Afinal, nos deparamos com casos assim frequentemente, em diversas partes do Brasil, o que intriga a cada dia o meio social ao qual estamos inseridos.

É necessário também que a sociedade amadureça para a ressocialização, deixando de utilizar a ignorância como argumento para justificar penas cruéis, como se as mesmas resolvessem o problema, fazendo com que o Brasil trate essa questão com responsabilidade social.

O direito a reintegração social deve ser resguardado de acordo com a Constituição Federal, e em face dos criminosos psicopatas surgem diversos problemas como a situação carcerária desses tipos de delinqüentes, afinal, os dados

fornecidos pela ciência, mostram que a psicopatia não tem cura, portanto, os criminosos psicopatas não podem voltar ao convívio social. E isso faz com que surjam questionamentos respondidos com timidez e que geram preocupações dos estudiosos das ciências jurídicas.

Justifica-se uma intervenção a fim de sanar, ou ao menos diminuir o problema existente, e o Estado não pode se omitir e se furtar de discutir e analisar soluções eficazes para tratar dos criminosos psicopatas, sendo de grande relevância seu estudo, pois seria inconstitucional deixar criminosos psicopatas jogados ao cárcere sem nenhum tratamento ambulatorial ou internação, além de ferir os direitos humanos e afetar toda a sociedade. O direito deve aceitar a colaboração de outras ciências e disciplinas para a solução de problemas dessa magnitude.

Adélio Bispo de Oliveira autor da tentativa de homicídio contra Bolsonaro em 2018, foi diagnosticado com transtorno delirante persistente, de acordo com os laudos psiquiátricos, o que o tornou inimputável. Em sentença o juiz estabeleceu que, passados três anos da internação, uma nova perícia médica deve ser realizada para avaliar as condições psíquicas de Adélio, verificando se há necessidade da permanência da internação. O transtorno delirante persistente é uma doença que pode ser tratada sem o consentimento da pessoa, mediante determinação judicial, com base na Lei 10.216/2001.

### 3.2 DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL PARA OS PSICOPATAS

Se o condenado não se arrepende do que faz, nem o mais eficiente sistema penal do mundo poderá ressocializá-lo. Então qual seria a solução para esses indivíduos que, não se arrependem e sempre que tiverem oportunidade cometerão novos crimes, já que a pena de morte e a prisão perpétua não são permitidas no sistema penal Brasileiro?

A verdade é que o Estado os trata como criminosos “comuns”, e não existem políticas criminais para psicopatas no Brasil. Sendo assim, é evidente a urgência da criação de uma política criminal para os psicopatas de todos os níveis de periculosidade. A demora na busca por uma saída que pelo menos atenuie a ação de psicopatas coloca em perigo toda a coletividade, afinal, todos estamos à mercê dessa espécie de criminoso, e quanto maior for a morosidade, mais mortes teremos.

Em geral as pessoas sabem quem é o psicopata. É o serial killer, o esturpador, o bandido que mata, mas as pessoas não sabem que os psicopatas incidem de 1 a 3% da população, ou seja, nasce em qualquer lugar do mundo 1 a 3 % de pessoas que são psicopatas. (MORANA, 2019).

É necessário o acompanhamento psiquiátrico periódico dos condenados para identificar os psicopatas, e medidas como isolamento e vedação da progressão de regime devem ser levadas em consideração. Mas os questionamentos não param por aí. Quando identificados os psicopatas e mensurada sua periculosidade, o que deve ser feito se continuarem a representar um perigo concreto para a sociedade após o cumprimento da pena ou da medida de segurança imposta?

A Constituição Federal, proíbe a pena de morte e a prisão perpétua, e não há expectativas de que isso mude, afinal, são cláusulas pétreas. A pena máxima estabelecida pelo CP é de 30 anos e permite a progressão de regime, além do livramento condicional. Como na pena as medidas de segurança também não podem ultrapassar 30 anos.

Sendo assim, restaria uma mudança radical na jurisprudência reabrindo a possibilidade de duração indeterminada da medida de segurança. Como uma antiga norma editada por Getúlio Vargas: o Decreto n. 24.559/34, que permitia a internação compulsória de psicopatas, e chega a ser irônico que a única norma federal a tratar de um assunto tão delicado tenha sido promulgada há tanto tempo.

De acordo com o art. 26 do referido decreto: “Os psicopatas, assim declarados por perícia médica processada em forma regular, são, absoluta ou relativamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil” (BRASIL, 1934).

Caso esse procedimento voltasse a ser realizado com todos os psicopatas, geraria avanços quanto às medidas preventivas. Todavia, a dificuldade em identificar psicopatas é enorme, visto que a sua capacidade de simulação é bastante elevada, além de a avaliação realizada ser por vezes superficial. É necessário o isolamento dos portadores de psicopatía para que as maldades realizadas por eles sejam amenizadas, já que sua recuperação é quase impossível.

O art. 295 do Código de Processo Penal, versa sobre a prisão especial para indivíduos que detêm cargos relevantes ou grau de instrução superior, visando proteger esses indivíduos de detentos considerados perigosos, até o trânsito em julgado da decisão judicial.

Sendo assim, a criação de uma prisão especial para separar os psicopatas dos detentos “normais”, seria uma medida que poderia se mostrar eficiente na busca da proteção da sociedade e dos outros detentos do caráter perigoso e irreversível do psicopata. Para se mostrar realmente eficaz, essa prisão especial aos psicopatas deveria ser mantida mesmo após o trânsito em julgado da decisão, devendo ser realizados testes psiquiátricos e estudos aprofundados de forma periódica, além de monitoramento 24 horas por dia por meio de câmeras nas celas.

Mesmo que esse sistema seja implantado, a prisão especial deveria ser perpétua, haja vista o caráter da irrecuperabilidade do transtorno, sendo assim, haveria um importante impecilho, visto que nosso ordenamento jurídico impede a prisão perpétua. Essa seria uma solução realmente eficaz, já que atualmente ainda não existem meios para a recuperação desses delinquentes, e, ainda, não há medida que proteja a sociedade de aos seus atos.

No Brasil, atualmente não existe nenhuma tipificação no que diz respeito aos psicopatas, mostrando que o país não está preparado para esse tipo de infrator. Diante do exposto, uma possível solução seria a idéia da prisão especial sem caráter perpétuo, com penas sequenciais, de 30 anos, para cada assassinato cometido, fazendo uma análise psiquiátrica aprofundada após o cumprimento da pena, estipulando uma interdição compulsória, caso se mantenha clara a impossibilidade de ressocialização, ou até mesmo a transferência para hospital psiquiátrico. Sendo assim, essa seria a solução mais viável e em conformidade com a Constituição Federal. Também se faria necessário o acompanhamento psicológico e psiquiátrico de crianças delinqüentes, para identificar traços de psicopatia, a fim de tentar reverter esse quadro.

Diante todo o estudo exposto, percebe-se que os psicopatas não podem conviver livremente em sociedade, pois não possuem os sentimentos mínimos, nem a empatia necessária para o convívio social, assim, o interesse geral deve prevalecer, e eles devem ser reclusos tanto para a proteção coletiva, quanto para o estudo e tratamento das causas de sua condição psicopata. E a maneira mais segura e eficaz para esse fim mostra-se por meio de uma política criminal específica para os psicopatas, como a demonstrada acima.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou evidenciar a problematização da ressocialização do criminoso psicopata no atual sistema carcerário brasileiro, analisando as omissões do Estado na execução penal no tocante a efetivação dos direitos assegurados aos presos e o necessário tratamento especial aos psicopatas tendo em vista o comprometimento de sua reintegração social.

Vários são os aspectos em comum na vida dos psicopatas, como: problemas familiares, abusos na infância, dificuldade em se relacionar com outras pessoas, prática de pequenos delitos quando jovens, mania de destruição, violência praticada contra animais e outras pessoas, entre outros.

A crueldade, o prazer em matar e a necessidade de obter o controle sobre sua vítima o acompanham o psicopata. Superar a si mesmo, desafiar as autoridades constituídas, subjugar suas vítimas parece saciar sua vontade, ainda que momentaneamente.

Atualmente no Brasil, a norma geral aplicada para a prática do crime de homicídio por psicopatas, é a mesma prevista no art. 121 do CP em função da inexistência de uma norma específica que trate sobre este tipo de criminoso.

Sendo assim, conclui-se que, à luz da legislação disponível, existem três situações que podem ocorrer no julgamento desse tipo de assassino atualmente no Brasil:

- Ele pode ser considerado imputável, sendo julgado de acordo com o art. 121 do CP com o limite de pena máximo de 30 anos de reclusão.
- Ele pode ser considerado portador de uma perturbação mental, sendo-lhe aplicada a semi-imputabilidade. Nesse caso, deve ser aplicado o parágrafo único do art. 26 do CP, com a imposição da redução de um a dois terços da pena e a possibilidade da aplicação de medidas de segurança (internação ou tratamento ambulatorial). No caso da internação, ela duraria enquanto houvesse necessidade de tratamento destinado à cura ou enquanto não fosse constatada a cessação da periculosidade, detectada através de perícia médica.
- Ele pode ser considerado psicótico, sendo atribuída a ele a inimputabilidade. Nesse caso, o julgador estaria vinculado à aplicação do art. 26 do CP, com a aplicação de medidas de segurança (internação ou tratamento ambulatorial) nas circunstâncias que foram explicadas acima.

Observa-se, portanto, que nenhuma das situações acima expostas resolvem de fato o problema da situação de periculosidade observada nesse tipo de criminoso. Ante todo o exposto, faz-se necessária a previsão penal da figura do assassino em série psicopata, devido à sua patologia crônica e peculiar periculosidade. Entende-se que o assassino em série deveria ser submetido preferencialmente à aplicação de medidas de segurança em regime de internação em hospital psiquiátrico, em cumprimento ao estabelecido na própria Constituição Federal, nas garantias individuais em que prevê que o estabelecimento da pena deverá estar de acordo com a natureza do delito.

Nesse contexto, a medida de segurança aplicada nesses casos não poderia estar limitada ao tempo e sim à recuperação do indivíduo, se é que nesses casos há recuperação. Entretanto, é evidente que a aplicação da medida de segurança ao psicopata não seria eficaz, mas tão somente a pena privativa de liberdade, possuindo um caráter curativo e protetivo. Sendo aplicada para protegê-lo, mas, principalmente, para proteger a sociedade, sendo, para isso, necessária a criação de uma prisão exclusiva para psicopatas desse nível de periculosidade, já que esse tipo de delinquente cumpre pena sem distinção entre preso comum e preso psicopata, caracterizando assim, prejuízo ao princípio da ressocialização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBIERI, Izadora. **As Diferenças entre Justiça Retributiva (modelo vigente) e Justiça Restaurativa (novo modelo)**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: [https://izadorazb.jusbrasil.com.br/artigos/780339861/as-diferencas-entre\\_justica-retributiva-modelo-vigente-e-justica-restaurativa-novomodelo?ref=feed](https://izadorazb.jusbrasil.com.br/artigos/780339861/as-diferencas-entre_justica-retributiva-modelo-vigente-e-justica-restaurativa-novomodelo?ref=feed). Acesso em: 18 de jun. de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2001.

CORDEIRO, J. (2003). **Psiquiatria forense**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. / Rogério Greco – 6ª ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011. MOLINA, Antonio García-Pablos de. Apud CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 6. ed. rev., ampl. e atual. – Niterói – RJ: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. 2ª Edição. Niterói, Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2015.

HARE, Robert. **Nem todo psicopata é criminoso**. Gazeta do povo, Curitiba. Entrevista concedida a Fabiane Ziolla Menezes. 2010. Disponível em: Acesso em: 29 out. 2017.

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações** \ Matthew T. Huss; tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa; revisão técnica: José Geraldo Vernet Taborda. – Porto Alegre: Artmed, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 26 Ed. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2010.

MIRANDA, Alex Barbosa Sobreira de. **Psicopatia: Conceito, Avaliação e Perspectivas de Tratamento. Psicólogo**, [S.l.]. (2012). Disponível em <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/psicopatia-conceito-avaliacao-e-perspectivas-de-tratamento> . Acesso em 24 Set 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito de Família**, V III, § 285, p. 273, 2001.

MORANA, Hilda. **PSICOPATIA POR UM ESPECIALISTA**. Psychiatry on line. Brasil, 2019. Disponível em: <<https://www.polbr.med.br/2019/04/13/psicopatiaporumespecialista/#:~:text=Ou%20seja%2C%20no%20mundo%20onde,milh%C3%B5es%20de%20psicopatas%20entre%20n%C3%B3s.>> Acesso em: 09 de out de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** .ed.Sao Paulo: RT, 2008, p.401.

ROSSINI, **Tayla Roberta Dolci**. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. **Direitonet**, 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-presos>. Acesso em: 18 de jun. de 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa e Silva. **Mentes perigosas: O psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SPADONI, Lila. **Psicologia realmente aplicada ao direito**. São Paulo (SP): LTr, 2009.



SZKLARZ, E. Máquinas do crime. **Mentes psicopatas: o cérebro, a vida e os crimes das pessoas que não tem sentimento**. Superinteressante, São Paulo, v. 267, n. 7, abr. 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001

ZACARIAZ. André Eduardo de Carvalho. **Lei de Execução Penal Comentado**. São Paulo/SP. Edijur, 2003.

## RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

### ANEXO I

#### APÊNDICE ao TCC

#### Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O (A)estudante **Wallacy Henrique Gonçalves Mello** do Curso de **Direito**, matrícula **20162000102860**, telefone: **62999075149**, e-mail: **Wallacy84@hotmail.com**, na qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: DA NECESSIDADE DE UMA POLÍTICA CRIMINAL PARA PSICOPATAS**, gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 30 de Novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Wallacy Henrique G. Mello

Nome completo do autor: Wallacy Henrique Gonçalves Mello

Assinatura do professor-orientador: Melo

Nome completo do professor-orientador: Marina Rúbia M Lôbo de Carvalho